



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11075.000387/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.468 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente BAKELS BRASIL INGREDIENTES PARA PANIFICACAO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 24/11/2005 a 20/12/2005

PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA ORIGEM. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

De acordo com a jurisprudência dominante do CARF, eventuais omissões ou vícios no procedimento de fiscalização, dentre os quais se encaixa o excesso de prazo para a finalização do procedimento de verificação da origem (artigo 15 da IN SRF n. 149/2002), não acarretam na automática nulidade do lançamento de ofício promovido, se o contribuinte não demonstrar o prejuízo à realização da sua defesa.

CERTIFICADO DE ORIGEM. VALIDADE. PROVA.

Muito embora as autoridades fiscais tenham competência para instalar processo de investigação de origem, diante de suspeitas com relação a autenticidade e veracidade do documento no âmbito do ALADI, o certificado de origem válido não pode ser desconsiderado quando há nos autos provas contundentes sobre o pleno preenchimento dos seus requisitos legais (Anexo 13 do Decreto n. 2.075/96).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Pedro Sousa Bispo e Waldir Navarro Bezerra.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de São Paulo/SP, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata-se de processo de crédito tributário lançado através de auto de infração (fls. 01 a 33) lavrado contra a empresa GB INGREDIENTES PARA PANIFICAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 61.066.809/0001-00, doravante denominada impugnante, no valor de R\$ 221.949,64 (Duzentos e vinte e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro). O crédito lançado refere-se a diferença de impostos e contribuições que incidem sobre a operação de importação mais multas e juros moratórios, decorrentes da desqualificação dos certificados de origem.

Desqualificados os certificados, a impugnante deixou de ter direito a redução tarifária de 90% previsto no acordo tarifário no âmbito do Acordo de Complementação Econômica nº 35, celebrado entre os governos dos Estados Partes do Mercosul e o Governo da República do Chile, internalizado pelo Decreto nº 2.075, de novembro de 1996 .

Decorrente da desqualificação foram lançados os seguintes créditos no auto de infração aqui impugnado:

TRIBUTOS	Valor Principal (R\$)	Juros de mora (R\$)	Multa (Art 44 Lei 9430/1996 (R\$)	Total (R\$)
Imposto de Imp.	87.843,65	23.549,03	65.882,74	177.275,42
COFINS Import	1.614,86	432,87	1.211,15	3.258,88
PIS/PASEP Imp	20.572,06	5.414,23	15.429,05	41.415,34
Total	////////////////////	//////////////////// //	////////////////////	221.949,64

O Auto de Infração

O auto de infração em foco refere-se às importações realizadas através das declarações de importação 05/127690479, 05/1298665-1, 05/1354904-2, 05/1354909-3, 05/1364596-3 e 05/1389260-0 registradas no período de 24/11/2005 a 20/12/2005.

Com referência às declarações citadas consta no auto de infração, que a impugnante quando do registro da declaração de importação, solicitou redução do imposto de importação com base no Acordo de Colaboração Econômica n.º 35, supra mencionado.

Consta no auto de infração que durante o despacho aduaneiro a fiscalização constatou inconsistências nos certificados de origem, conforme transcrição que segue:

"Ocorre que no curso do despacho aduaneiro, a fiscalização constatou que os Certificados de Origem números 00169099, 00170267, 00168795, 00170063 e 00170556, emitidos pela Sociedad de Fomento Fabril - SFF, apresentavam no campo 15, correspondente à declaração do; Produtor final ou exportador, assinaturas idênticas para diferentes empresas chilenas.

Diante das dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade da assinatura do exportador no campo 15 dos Certificados de Origem foi enviada representação (processo 11075.003377/2205 - 86) à Diana da 10.ª RF, com proposta de envio à Coana para fins de abertura de processo de investigação de origem dos Certificados de Origem emitidos pela Sociedade de Fomento Fabril - SFF com as assinaturas duvidosas, tal procedimento obedece ao disposto no Anexo 13 (Regime de Origem) do Acordo de Complementação Econômica n.º 35, internalizado pelo Decreto n.º 2.075, de novembro de 1996."

Foi então aberto o processo de investigação de origem previsto no Acordo de Complementação Econômica n.º 35, artigos 17 e 18 do Decreto 2075/1966.

Estando sobre processo de investigação, as declarações de importação 05/1276904-9, 05/1298665-1, 05/1354904-2, 05/1354909-3, 05/1364596-3 e 05/1389260-0, foram desembaraçadas mediante apresentação de garantia.

A resposta da Coana ao pedido de investigação veio através da informação Coana/Cotac/Dinom n.º 2007/00431, proferida pela Divisão de Nomenclatura, Classificação Fiscal e Origem de Mercadorias (Dinom) da Coordenação de Assuntos Tarifários e Comerciais (Cotac) da Coordenação-Geral da Administração Aduaneira (Coana) que concluiu que os certificados de origem apresentados para as declarações citadas, não eram válidos para fins de comprovação de origem, uma vez que não foi possível identificar as pessoas responsáveis

pelas assinaturas do campo 15, pois estas não estavam habilitadas para este fim.

Com base na referida informação da Coana/ Cotac/Dinom 2007/00431 (fls. 34 a 36), a fiscalização lavrou- então, o auto de infração em foco.

Do Auto de infração a impugnante tomou ciência em 03/03/2008 e apresentou impugnação tempestiva em 31/03/2008.

A Impugnação

A impugnante inicia sua defesa alegando a nulidade do processo de Investigação de origem.

Sobre o tema alega que: o prazo que o fisco tinha para conclusão do processo de investigação foi extrapolado. No caso a IN SRF 149/02 no seu artigo 15 prevê um prazo de 90 dias, contudo o fisco levou quase dois anos;

Alega a impugnante que no relatório da Coana, que consta da informação da Coana/ Cotac/Dinom 2007/00431, que desqualificou os certificados de origem, houve afronta aos princípios da motivação e da legalidade uma vez que:

- em nenhum momento descumpriu os requisitos do artigo 13 – Anexo 13 do ACE 35, sendo que os certificados de origem desqualificados foram reconhecidos como válidos pela Sociedad de Fomento Fabril - SFF, assim como as assinaturas neles apostas;

- não é possível fazer convergência do fato em análise, desqualificação do certificado de origem, com o que prevê a regra do Código Civil citado na informação Coana/ Cotac/Dinom 2007/0043.

Sobre o tema transcreve o trecho que segue do auto de infração

"12. Registre-se, ainda, que no caso de autenticidade de assinatura aposta em documento, o Código de Processo Civil — CPC art. 389, I , estabelece que o Onus da prova quando se tratar de assinatura incumbe a parte que produziu o documento, a qual no presente caso, não encaminhou os documentos necessários para"

Conclui que desta forma o Relatório/Informação da Coana não seguiu o disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e mais ainda com o artigo 2º da Lei 9.784/99, que destaca a necessidade de obediência por parte do fisco dos princípios que regem a administração pública.

Outra alegação da impugnante, é a falta do devido processo legal.

Segundo a impugnante o processo de investigação da origem deveria ser feito com base no rito do Decreto 70.235/1972, sendo uma falha a realização deste através da IN SRF 149/2002 onde não é dado o direito ao contraditório.

Cita que apresenta junto com sua impugnação uma declaração da Federação das Indústrias do Chile, doc 05, que é documento hábil para comprovar a validade dos certificados de origem. E afirma que se a repartição estrangeira confirma que a mercadoria declarada no Certificado de Origem, é do país signatário do Bloco, não há o que ser ponderado.

A impugnante alega ainda que a emissão do Certificado de Origem é de competência da Entidade habilitada, não do exportador chileno, tampouco do importador brasileiro, e que a empresa importadora não tem nenhuma ingerência sobre a emissão do documento em questão.

Por último alega a ilegalidade na exigência da multa de ofício. Cita para fundamentar esta alegação o artigo 1º do ADI 13 de 10 de setembro de 2002.

O julgamento da impugnação resultou no Acórdão da DRJ de São Paulo/SP (fls 213 a 223), cuja ementa segue colacionada abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 24/11/2005 a 20/12/2005

PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO DE ORIGEM

O artigo 17 da IN SRF 149/2002 que regulamenta as disposições constantes nos artigos 18 e 19 do ACE 35 – Decreto 2075/1996, prevê a possibilidade de solicitação de informações pelo estado parte importador para a unidade certificadora do estado parte exportador, sendo que o não atendimento à solicitação, nos termos o artigo 20- Inciso II da referida Instrução possibilita a desqualificação do certificado de origem.

O procedimento previsto IN 149/2002 é de caráter investigativo, realizado de forma unilateral, sendo o mesmo realizado para a produção de provas, que irão atestar se a mercadoria produzida num país membro do Acordo de Colaboração Econômica preenche os requisitos de certificação de origem, não estando portanto sujeito às normas do Decreto 70235/1972, próprias do processo administrativo fiscal.

NULIDADE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Nos termos do artigo 53 da Lei 9784/1999 somente os processos administrativos eivados de ilegalidade podem ser sujeitos a nulidade, podendo os outros por motivos de descumprimento de formalidades serem convalidados nos termos da artigo 55 da referida Lei.

MULTA DE OFÍCIO

Nos termos do ADI 13 de 10 de setembro de 2002 não cabe multa de ofício, a solicitação, feita no despacho de importação de preferência percentual negociada em acordo internacional, como a que se trata do ACE 35 celebrado entre o Chile e o Mercosul.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho por meio de petição de fls 232 a 243, repisando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

Conforme as informações de fls 245 e 246, a Contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ em 17/04/2015, tendo apresentado o recurso voluntário em 30/04/2015 (fls 231). Assim, o recurso é tempestivo, com base no que dispõe o artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, bem como atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Primeiramente, saliento que os valores exonerados pela DRJ (R\$ 82.522,94. (oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), relativos à multa de ofício, estão abaixo do limite de alçada estabelecido pela Portaria n. 63 do Ministério da Fazenda, de 09 de fevereiro de 2017, não havendo, portanto, recurso de ofício a ser julgado.

Visto isso, passamos às alegações da defesa.

1) Nulidade por descumprimento de prazo da investigação

Aponta a Recorrente que o prazo que a Fiscalização detinha para conclusão do processo de investigação de origem foi extrapolado, haja vista que o artigo 15 da Instrução Normativa SRF 149/02 prevê um prazo de 90 dias, e, no caso, a Fiscalização levou quase dois anos para a finalização do procedimento.

Com efeito, a referida IN em seu artigo 15, parágrafo único coloca que:

Art. 15. Findo o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, sem que tenha havido resposta ao pedido de informações, ou quando as informações prestadas forem consideradas insuficientes pela Coana, será emitido Ato Declaratório Executivo (ADE) contendo:

I - descrição e classificação fiscal da mercadoria objeto de processo aduaneiro de investigação de origem;

II - nome e nacionalidade da empresa estrangeira exportadora;

III - produtor ou fabricante;

IV - entidade certificante; e

V - prazo previsto para a conclusão da investigação.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão da investigação será de até noventa dias e poderá ser prorrogado por igual período.

E efetivamente, no presente caso, o prazo foi extrapolado.

Entretanto, não assiste razão à Recorrente quanto à alegação de nulidade do auto de infração sob o argumento de que o prazo não foi cumprido.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de que eventuais omissões ou incorreções afligindo os documentos instrutórios da fiscalização não têm o condão de culminar na nulidade do lançamento tributário, disciplinado pelo artigo 142 do CTN. Somente na hipótese de o contribuinte provar que a presença do vício ocasionou prejuízo em sua defesa é que eventualmente esses vícios poderão acarretar na nulidade do ato.

Nesse sentido, destaco as ementas dos Acórdãos n. 2301-004.766, de 12/07/2016, 9303-003.876, de 19/05/2016 e 9101-002.132, de 26/02/2015, respectivamente:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. DEFICIÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) possibilita ao contribuinte certificar-se da autenticidade do termo de início de fiscalização, mediante acesso ao sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Também gera efeitos jurídicos, para fins de aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138, CTN). Todavia, eventuais omissões ou vícios em sua emissão não acarreta a automática nulidade do lançamento de ofício promovido, se o contribuinte não demonstrar o prejuízo à realização da sua defesa. (...)

PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. O Mandado de Procedimento Fiscal visa o controle administrativo das ações fiscais da RFB, não podendo afastar a vinculação da autoridade tributária à Lei, nos exatos termos do art. 142 do CTN, sob pena de responsabilização funcional. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no pleno gozo de suas funções, detém competência exclusiva para o lançamento, não podendo se esquivar do cumprimento do seu dever funcional em função de portaria administrativa e em detrimento das determinações superiores estabelecidas no CTN, por isso que a inexistência de MPF não implica nulidade do lançamento.

MPF – NULIDADE.

Não é nulo o lançamento por prorrogação de MPF além do prazo regulamentar, quando não comprovado o prejuízo à defesa do contribuinte. A falta de prorrogação do MPF no prazo correto, por si só, não configura cerceamento do direito de defesa e não se equipara à ausência de MPF.

Muito embora os julgados digam respeito ao MPF, a *ratio decidendi* que os guia é exatamente a mesma que deve ser aqui utilizada, para o procedimento de investigação de origem, de acordo com o que ditam as regras do processo administrativo fiscal, em especial o artigo 59 do Decreto 70.235/72, cujo conteúdo determina que são nulos os atos e termos

lavrados por pessoa incompetente; os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, considerando que não há qualquer comprovação de prejuízo à defesa da Recorrente em decorrência de eventuais vícios no procedimento de verificação da origem, haja vista que ela trouxe aos autos robusta justificativa sobre todos os pontos que pertencem ao caso concreto, não há que se falar em afronta ao artigo 59 do Decreto 70.235/72, de modo que rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

2) Mérito

Antes de adentrar nos argumentos expostos pela Recorrente em sua defesa, cumpre serem apresentados alguns conceitos preliminares.

Em 26/03/1991, foi assinado o Tratado de Assunção, instituindo o Mercosul – Mercado Comum do Sul, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Ademais, os Estados Partes do Mercosul e do Chile, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, assinaram em 25 de junho de 1996, em San Luís, na Argentina, o Acordo de Complementação Econômica n. 35 (ACE 35), entre o Mercosul e o Chile, internalizado pelo direito pátrio por meio do Decreto n. 2.075/1996.

Tendo em vista que o Acordo tem entre seus objetivos o estabelecimento de uma área de livre comércio entre as Partes; criação um espaço econômico ampliado, que facilite a circulação de bens e serviços e a plena utilização dos fatores produtivos; promoção, complementação e cooperação econômica, energética, científica e tecnológica, foi estabelecida tributação diferenciada para algumas operações internacionais entre as Partes contratantes.

Para a utilização do regime de alíquotas diferenciadas, assim como ocorre no âmbito do Mercosul, há que se comprovar a origem das mercadorias. Dessa forma, legislação definiu que o documento comprobatório da origem da mercadoria é o Certificado de Origem, emitido pelas repartições oficiais ou organismos ou entidades por elas credenciadas, cumprindo os requisitos previamente indicados. Vejamos:

Decreto n. 2.075/1996.

Artigo 13. As Partes aplicarão o regime de origem contido no Anexo 13 do presente Acordo às importações realizadas ao amparo do Programa de Liberalização Comercial.

ANEXO 13

REGIME DE ORIGEM

Artigo 1 O presente Anexo estabelece as normas de origem aplicáveis ao intercâmbio de mercadorias entre as Partes Contratantes, para os efeitos de:

- 1. Qualificação e determinação da mercadoria originária;*
- 2. Emissão dos certificados de origem; e*
- 3. Processos de Verificação, Controle e Sanções.*

Âmbito de aplicação

Artigo 2 (...) *Para se beneficiar do Programa de Liberalização, as mercadorias deverão demonstrar o cumprimento dos requisitos de origem, de conformidade com o disposto no presente Anexo.*

Artigo 10 *Em todos os casos sujeitos à aplicação das normas de origem estabelecidas no Artigo 3, o Certificado de Origem é o documento indispensável para a comprovação da origem das mercadorias. Esse certificado deverá indicar inequivocamente que a mercadoria à qual se refere é originária da Parte Signatária em questão, nos termos e disposições do presente Anexo.*

Artigo 13 *O certificado de origem deverá cumprir, pelo menos, os seguintes requisitos:*

- a) *ser emitidos por entidades habilitadas;*
- b) *identificação da Parte Signatária exportadora e importadora;*
- c) *identificação do exportador e importador;*
- d) *identificar as mercadorias às que se refere (código NALADI/SH, glosa tarifária, denominação, quantidade e medida, valor FOB); e*
- e) *declaração Juramentada a que se refere o Artigo 11.*

Ocorre que, expedido o certificado de origem, não está ainda plenamente convalidado o direito aos benefícios do Acordo entre os países. De fato, como se depreende dos artigos 17 a 20 do Anexo 13 do Decreto n. 2.075/96, abaixo transcritos, caso haja dúvidas sobre a veracidade e autenticidade do certificado de origem, poderão ser iniciados processos de verificação e controle dos mesmos.

Processos de Verificação e Controle

Artigo 17

Não obstante a apresentação do certificado de origem nas condições estabelecidas por este Anexo e nas que vier a estabelecer a Comissão Administradora do Acordo, as autoridades aduaneiras poderão, no caso de dúvidas fundamentadas em relação à autenticidade ou veracidade do certificado, requerer da repartição oficial da Parte Signatária exportadora responsável pela verificação e controle dos certificados de origem, informações adicionais com a finalidade de elucidar a questão ou iniciar as investigações pertinentes, quando procedente, informando à repartição oficial de controle da Parte Signatária importadora.

Artigo 18

Iniciada uma investigação pela autoridade aduaneira, esta poderá ordenar a suspensão do tratamento tarifário preferencial ou adotar as medidas que considere necessárias

para garantir o interesse fiscal, mas em nenhum caso deterá os trâmites de importação das mercadorias.

Resolvido o caso, manter-se-á inalterada a resolução, serão reintegrados os direitos percebidos em excesso e as garantias serão liberadas ou efetivadas, segundo corresponda.

Artigo 19

A autoridade aduaneira deverá notificar o início da investigação ao importador e à autoridade encarregada da verificação e controle na Parte Signatária exportadora, à qual solicitará a informação necessária para essa investigação.

Artigo 20

A repartição oficial responsável pela verificação e controle dos Certificados de Origem deverá fornecer as informações solicitadas pela aplicação do disposto no Artigo 17, em um prazo não superior a 30 dias úteis, contados a partir da data do recebimento do respectivo pedido. As informações terão caráter confidencial e serão utilizadas, exclusivamente, para esclarecer essas questões.

Nos casos nos quais a informação solicitada não for fornecida ou for insatisfatória, a autoridade aduaneira da Parte Signatária importadora dessas mercadorias poderá dispor, de forma preventiva, a suspensão do tratamento preferencial de novas operações referentes à mesma mercadoria do mesmo operador.

No Brasil coube à Secretaria da Receita Federal a tarefa de realizar o controle da origem, no curso do despacho de importação ou em procedimento de fiscalização posterior, nos termos da IN SRF 149/2002.¹ Ressalto desde já que o procedimento ali descrito foi integralmente cumprido pelas autoridades fiscais no presente caso - conforme consta do relato acima -, não havendo espaço para as alegações de ilegalidade, falta de motivação, ou prejuízo ao devido processo legal e ao contraditório aventadas pela Recorrente. Sobre esse ponto, faço ainda coro com a decisão recorrida, no seguinte sentido:

Sobre o tema, inicialmente cabe a observação que a IN SRF 149/2002 apenas regulamenta o procedimento de investigação previsto nos artigos 18 e 19 do ACE 35 (Decreto 2075/1966), não se trata de um processo de imposição de penalidades administrativas ou tributárias.

O procedimento previsto na referida IN é de caráter investigativo, realizado de forma unilateral, sendo o mesmo realizado para a produção de provas, que irão atestar se a mercadoria produzida num país membro do Acordo de Colaboração Econômica preenche os requisitos de certificação de origem, que no caso do Acordo entre o Mercosul e o Chile encontram-se no anexo 13 do ACE 35.

Este procedimento é feito sobre o exportador e o órgão emissor/certificador, para os quais são solicitadas informações e documentos, não havendo nesta fase nenhuma investigação

¹ A autorização para tal controle tem como fundamento os artigos 17 a 20 do Anexo 13 do ACE 35.

sobre o importador ou sobre a operação de importação propriamente dita.

Desta forma não há de se falar de cerceamento de defesa relativa ao procedimento de investigação de origem.

Cabe observar que somente após o relatório de conclusão sobre o procedimento de investigação de origem, durante o despacho aduaneiro ou durante a revisão aduaneira, é que são analisadas as questões referentes a pagamentos de impostos das empresas que importaram mercadorias pleiteando redução tarifária com a utilização de certificados de origem, que após o procedimento de investigação foram desqualificados.

Nesta fase, posterior ao procedimento de investigação de origem é que são lançados os créditos em auto de infração, e cobrados os impostos não pagos devidos ao pedido de redução tarifária do importador. Neste procedimento, que se faz com a abertura de um processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto 70235/1972 é instaurado o direito ao contraditório, onde a empresa autuada irá se manifestar.

Pois bem. No presente processo, durante o despacho aduaneiro a fiscalização constatou inconsistências nos certificados de origem, conforme transcrição que segue:

*"Ocorre que no curso do despacho aduaneiro, a fiscalização constatou que os Certificados de Origem números 00169099, 00170267, 00168795, 00170063 e 00170556, emitidos pela Sociedad de Fomento Fabril - SFF, **apresentavam no campo 15, correspondente à declaração do Produtor final ou exportador, assinaturas idênticas para diferentes empresas chilenas.***

Foram requeridos esclarecimentos, não fornecidos, de modo que o certificado de origem foi desqualificado pelo fato das pessoas que assinaram o atestado não estarem habilitadas para tal, conforme consta do item 10, do Relatório de Verificação de Origem, fls. 33 a 35, transcrito na seqüência:

*10. Observa-se que não é possível identificar, inequivocamente, as pessoas que assinaram o campo 15 dos Certificados de Origem e, mesmo que fosse possível fazer essa identificação, **confirma-se que as pessoas não estavam legalmente habilitadas nas datas de emissão dos mesmos (negrito por nós).***

11. Outrossim, observa-se que os documentos que constam das fls. 87 a 90 são autorizações conferidas por instrumento particular sem reconhecimento de firma do outorgante, e da comprovação de sua capacidade para a prática do referido ato. Outro agravante é o fato da assinatura aposta na Cédula Nacional de Identidade as fls. 91 não conferir com as assinaturas que constam dos Certificados de Origem, supostamente assinados pelo identificado.

Por tais razões, o certificado de origem foi desqualificado, conforme permite o artigo 10 da IN 149/2002, culminando na lavratura do auto de infração para a cobrança da diferença de tributos:

*Art. 10. O Certificado de Origem apresentado será desqualificado pela autoridade aduaneira, para fins de reconhecimento do tratamento preferencial, quando ficar comprovado que não acoberta a mercadoria submetida a despacho, por ser originária de terceiro país ou não corresponder à mercadoria identificada na verificação física, conforme os elementos materiais juntados, **bem assim quando:***

I - contiver rasuras, correções, emendas ou campos não preenchidos, com exceção daqueles reservados às observações e à identificação do consignatário;

II - tiver sido emitido anteriormente à data da respectiva fatura comercial ou após sessenta dias da sua emissão; ou

III - tiver sido firmado por entidade ou funcionário não autorizado.

Parágrafo único. Na hipótese de desqualificação do Certificado de Origem, a importação ficará sujeita à aplicação do tratamento tributário estabelecido para mercadoria originária de terceiro país, mediante a constituição do correspondente crédito tributário em Auto de Infração.

A Recorrente defende-se, afirmando que consta na própria informação da Coana/Ditec/Dinom n. 431 (fls 34 a 36) que:

(...) 6. Esta Coordenação-Geral encaminhou consulta à autoridade competente do Chile, por meio do Fax Coana/CotadDinom n2 2006/00214, fls.132/133, o qual foi respondido nos termos do Fax 112 597, fls.147 a 151.

7. A autoridade competente do Chile, com base em informações fornecidas pelas empresas exportadoras, entende que os Certificados de Origem questionados são autênticos e dão cumprimento aos requisitos de origem pactuados no Anexo 13 ao ACE 35, e conclui que foram assinados por pessoas legalmente habilitadas.

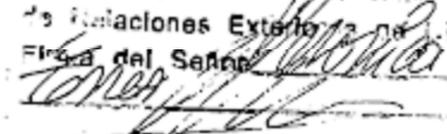
Ademais, acostou aos autos os documentos de fls 205 e 206 (doc. 6 da impugnação), também expedidos pela autoridade certificadora, que mais uma vez afirmam que os certificados de origem atinentes às DIs em questão são plenamente válidos, inclusive no que tange às assinaturas colocadas em cheque pela Fiscalização. Segue abaixo colacionado o seu conteúdo:

Como se puede apreciar, dichos certificados de origen cubren exportaciones efectuadas por la empresa GIST BROCADES CHILE S.A. a su cliente en Brasil "DSM BAKERY INGREDIENTS DO BRASIL LTDA". Asimismo, comunico a ustedes, que las firmas de los funcionarios que emiten dichos certificados por parte de esta Sociedad, se encuentran plenamente habilitados ante la Secretaría General de ALADI por parte de la Dirección General de Relaciones Económicas Internacionales del Ministerio de Relaciones Exteriores.

Sin otro particular, los saluda muy atentamente,

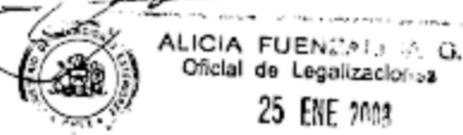

HUGO BAIERLEIN HERMIDA
Gerente Area Comercio Exterior

HBH/dhe

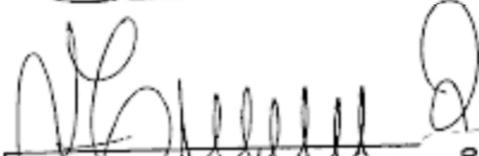
Legalizada en el Ministerio de Relaciones Exteriores de Chile
Firma del Señor 



OSWALDO PEDROSO FILHO
Escrivante Autorizado - 2º Tabelionato



ALICIA FUENZALIDA A.G.
Oficial de Legalizaciones
25 ENE 2008



CONFIRMAÇÃO
Confere com o original e autentica a presente fotocópia. Dou fé.
Em testemunho da verdade

Uruguiana 25 MAR 2008 RS

Marta Leticia do Carmo Ribeiro
Tabelião Substituto

Marcelo Duarte de Fialho Ribeiro
Tabelião Substituto

0712.01.070004.04394

FEDERACION CREMIAL DE LA INDUSTRIA
Edificio de la Industria • Av. Andrés Bello 2777 Piso 3 Las Condes • Casilla 37, Correo 33, Tobalaba, Santiago de Chile
Fono: (56-2) 391 3100 • Fax: (56-2) 391 3200 • e-mail: sofotas@cremi.com



10 No. 1933
 Localizada en el No. 11
 de Relaciones Exteriores
 Firma del Señor *[Signature]*
 AGENCIA FUENCALÉN
 Oficial de Legalizador
 25 ENE 2008

SANTIAGO, Enero 23 del 2008.

Señores
 Receita Federal do Uruguiana
BRASIL



[Signature]

De mi consideración :

Tengo el agrado de dirigirme a usted, con el objeto de confirmarles que "las demás levaduras (vivas)" clasificadas en el código NALADISA 21.02.10.90 que se exportaron al mercado brasileño amparados en los siguientes certificados de origen emitidos por esta Sociedad en el marco del Acuerdo de Complementación Económica N°35 Chile-MERCOSUR, son originarias de Chile y cumplen sin inconvenientes con los requisitos de origen pactados en el Anexo 13 del referido Acuerdo :

N° Certificado de Origen	Fecha de Emisión	N° de Factura de Exportación
00168699	03/11/2005	234
00168795	04/11/2005	236
00169099	10/11/2005	240
00169754	22/11/2005	248
00170063	28/11/2005	251
00170267	01/12/2005	258
00170556	07/12/2005	262
00170591	07/12/2005	263

OSWALDO PEDROSO FILHO
 Escrivão Autorizado - 2º Tabelionato
 Confere com o original e autentico a presente fotocópia. Dou fé.
 Em testemunho da verdade
 Uruguiana 25 MAR 2008 RS
 0712.01.0700004.04393

FEDERACION GRES...
 Edifício de la Industria • Av. Andrés Bello 2777 Piso 3 L...
 Fono: (56-2) 391 3100 • Fax: (56-2) 391 3200

2º TABELIONATO
 Malcelo Dinarte de Carvalho Ribeiro
 Tabelião Substituto

Ou seja, diante das inconsistências verificadas, foi chamada à se manifestar a autoridade certificadora no Chile, prestando informações complementares, as quais ratificam a validade do certificado de origem, em todos os seus elementos, exatamente nos termos que pede toda a legislação de regência, exhaustivamente tratada acima.

Ressalte-se que em nenhum momento foi alegada qualquer desconfiança com relação à mercadoria em si, ao seu país de origem (Chile), nem qualquer outros problemas com relação ao produtor final ou exportador que não fosse as assinaturas. Tais fatos, somados à peremptória confirmação pela autoridade certificadora de que "os funcionários que assinavam em nome da sociedade estão plenamente habilitados na Secretaria Geral do ALADI, por parte da Direção Geral de Relações Econômicas Internacional do Ministério das Relações Exteriores", reconhecidos em cartório e pela Câmara de Comércio de Santiago, deixam claro que a desconfiança da Fiscalização brasileira deve ser afastada no presente caso.

Nesse sentido, saliento que a DRJ não levou em consideração os documentos de fls 205 e 206 porque são datados de 2008, sendo que as importações são de 2005, e porque não seriam suficientes para suprir a falta de prova ocorrida no momento da investigação de origem.

Ora, é claro que qualquer manifestação feita para instruir o processo administrativo fiscal seria posterior aos fatos, uma vez ser humanamente impossível retroagir no tempo. Também é claro que o processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto 70.235/72, é justamente nova oportunidade de apresentação de provas pelo sujeito passivo. Assim, o que importa é que tais documentos atestam que os eventos ocorridos em 2005 são perfeitos, vale dizer, a certificação de origem que ampara as DIs são aptas a preencherem os requisitos legais de validade do Anexo 13 do Decreto n. 2.075/96. O Direito, este sim pode retroagir, à medida que os atos jurídicos emitidos podem dizer respeito a eventos passados, como ocorre em qualquer ato administrativo de lançamento, sentença proferida pelo Poder Judiciário ou prova constituída relatando eventos pretéritos.

Finalmente, a jurisprudência desse Conselho sempre foi firme no entendimento de que é preciso robusta prova de falsidade para que seja desconsiderado o certificado de origem válido, com a respectiva imposição das diferenças tributárias pela operação de importação, conforme o Acórdão CSRF/03-04.659, assim ementado:

Ementa(s)

CERTIFICADO DE ORIGEM. VALIDADE - Certificado de Origem válido, não pode ser considerado nulo se não houver prova convincente de sua falsidade. Aplica-se a norma mais benéfica ao contribuinte (art. 1º, do 6º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18). Havendo o contribuinte efetivamente obtido a necessária certificação de que a operação de importação foi realizada entre países signatários do ACE Nº 18, não é exigível o recolhimento dos tributos incidentes na importação.

Recurso especial negado

Destaco o seguinte trecho do voto do Conselheiro Relator:

Não existem dúvidas que o Certificado de Origem foi efetivamente emitido, com todos os elementos essenciais, sendo, portanto, um completo absurdo afirmar a nulidade do mesmo, posto que nos autos não há prova capaz de comprovar a invalidade do Certificado de Origem, nem mesmo causa prejuízo ao fisco a confusão de datas referidas nos autos.

Dessarte, muito embora as autoridades fiscais tenham competência para instalar processo de investigação de origem, diante de suspeitas com relação a autenticidade e veracidade do certificado no âmbito do ALADI, o certificado de origem válido não pode ser desconsiderado uma vez que há nos autos provas contundentes sobre o pleno preenchimento dos requisitos legais (Anexo 13 do Decreto n. 2.075/96).

Dispositivo

Ex positis, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Thais De Laurentiis Galkowicz